**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br
www.erechim.rs.leg.br

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº .../2018.**

Altere-se o Art. 5.º do Projeto de Lei Executivo n.º 64/2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Fica sujeito à multa, interdição cautelar ou definitiva, à apreensão dos equipamentos, mercadorias, produtos e demais apetrechos, o comerciante e/ou prestador de serviço ambulante que:

I - .....

§ 1.º No caso da apreensão prevista no caput deste artigo, será lavrado termo em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados os bens apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2.º Paga a multa, conforme Código Administrativo do Município, Lei nº 2.599/94, seção III, art. 186 a 190, os bens apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário.

I - ....." (NR)

Plenário da Câmara de Vereadores de Erechim, 24 de setembro de 2018.

**JUSTIFICATIVA**

O Artigo 20 abrange as três classificações dos ambulantes, efetivos que utilizam tabuleiros, lonas e outros para expor seus produtos, os de Ponto Móvel que vendem comida e utilizam veículos ou reboques equipados e os de Ponto Móvel que vendem hortaliças, utilizando veículos e outros acessórios. Sou contrário ao que determina o artigo quanto a "inutilização de equipamentos, devido a sua abrangência.

Quanto as alterações dos parágrafos 1.º e 2.º, entendo que utilizando o termo bens, abrange tudo o que for apreendido, ou seja, produtos, mercadorias, equipamentos, apetrechos e outros.

**Gilson Roberto Serafin**
Vereador da Bancada do PSD

**Rafael Martins Ayub**
Vereador da Bancada do MDB